



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO Nº  
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA.  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000847-46.2011.814.0070.  
RECORRENTE: SEBASTIAO RIBEIRO FERREIRA.  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONUNCIAMENTO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, II DO CPB - RECURSO DA DEFESA – REFORMA DO DECISUM GUERREADO COM A CONSEQUÊNCIA IMPRONUNCIAMENTO DO RÉU – IMPOSSIBILIDADE – Havendo nos autos elementos de convicção suficientes (LAUDOS E PROVAS ORAIS) que demonstraram a materialidade do fato e os indícios de autoria, impõe-se a pronúncia do réu – PEDAGOGIA DO ART. 413 DO CPP - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - A despronúncia requerida pela defesa é medida excepcional, de forma que havendo, como há, a suspeita da culpabilidade do pronunciado, há de ser mantida a decisão que admitiu a acusação, cabendo ao Conselho Popular o exame mais aprofundado das provas e dos debates onde se buscará a verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação, tendo soberania para decidir acerca do mérito da causa;

II - Com efeito, extraem-se dos autos, que a prova da materialidade ilícita restou devidamente evidenciado através do Laudo Pericial de fls.47, os quais guardaram perfeita sintonia com os elucidativos relatos testemunhais. Conveniente ressaltar que para o afastamento da qualificadora vergastada, necessário sua total, incontroversa e extreme de qualquer dúvidas de sua improcedência no acervo processual, caso contrário, prudente a sua análise pelo Conselho Popular.

III - Dessa forma, malgrado o esforço argumentativo da defesa, não há que se falar em imprecisão das acusações imputadas ao recorrente, pelo contrário, o que se vê é a existência de conjunto probatório suficiente para amparar a decisão;

IV - Nesse contexto, em face dos fundamentos apresentados, imperioso submeter o recorrente ao Tribunal do Júri para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expresse mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos.

V - Recurso conhecido e improvido.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Nobre.

Belém, 05 de novembro de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator



## RELATÓRIO

SEBASTIÃO RIBEIRO FERREIRA, inconformado com a decisão do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II DO CPB, manejou o presente recurso em sentido estrito, objetivando a sua reforma.

Em suas razões o recorrente sustentou que o juízo singular teria se equivocado ao pronuncia-lo, com base em provas pouco confiáveis, que não demonstraram que o recorrente teria efetuado o disparo. Assim, diante do imprestável contexto probatório, de rigor a sua impronúncia.

Em contrarrazões o dominus litis refutou os argumentos apresentados pela defesa e ao final pugnou pela manutenção da decisão de pronúncia. Nesta Superior Instância, os custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Segundo os autos, o denunciado, o Senhor SEBASTIÃO RIBEIRO FERREIRA, no dia 06 de março de 2011, quando se encontrava na chamada "Curva da Bolacha", localizada na localidade de Beja, efetuou disparo de arma de fogo e atingiu a vítima, o Senhor ADILSON CORREA BAIA, cujas lesões foram suficientes para causar-lhe o óbito, conforme comprova a Certidão de fl. 12.

O réu teria oferecido dinheiro à ROMANA FERREIRA DA COSTA e insistentemente queria manter relação sexual com ela. As pessoas que a acompanhavam, defenderam-na e repeliram a abordagem incisiva. Insatisfeito e irascível, o denunciado dirigiu-se até sua residência armou-se, retornou ao local e efetuou um disparo de arma de fogo em direção a um aglomerado de pessoas, no meio do qual se encontrava a vítima extinta. As testemunhas de acusação presenciaram a todo o ocorrido e auxiliaram na elucidação dos fatos, cujo teor será melhor esmiuçado por ocasião do julgamento perante o plenário do Tribunal do Júri.

Diante da narrativa apresentada na denúncia, o juízo pronunciou o acusado como incurso nas penas do artigo 121, caput c/c art. 14, II e art. 180 do CP, que por sua vez, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso em sentido estrito, objetivando a sua reforma.

É a suma dos fatos, passo a analisar das razões do recurso.

### DA TESE DEFENSIVA

Em suas razões o recorrente sustentou que o juízo singular teria se equivocado ao pronuncia-lo, com base em provas pouco confiáveis, que não demonstraram que o recorrente teria efetuado o disparo. Assim, diante do imprestável contexto probatório, de rigor a sua impronúncia

Ad argumentandum tantum, o delito em epígrafe se processa pelo rito escalonado do Tribunal do Júri, que possui duas fases: a primeira, *judicium accusationis*, inicia-se com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia; a segunda, *judicium causae*, inicia-se com a intimação das partes para indicarem testemunhas e requererem diligências para a sessão de julgamento, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri.



No encerramento do *judicium accusationis*, o Juiz pode pronunciar o acusado, encaminhando-o para julgamento pelo Tribunal do Júri; impronunciá-lo, caso não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes da autoria ou participação; absolvê-lo sumariamente, nos casos do art. , do ; ou desclassificar o fato para delito de competência do Juiz singular.

In casu, a decisão pronunciando o réu não revelou qualquer vício, pois o Juiz a quo firmou seu convencimento com base nos depoimentos nas provas orais e nas demais evidências probatórias, colhidas na primeira fase da instrução processual. A propósito, e sempre bom enfatizar que a decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, nesse momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Com efeito, extraem-se dos autos, que a prova da materialidade ilícita restou devidamente evidenciado através do Laudo Pericial de fls.47, os quais guardaram perfeita sintonia com os elucidativos relatos testemunhais. Conveniente ressaltar que para o afastamento da qualificadora vergastada, necessário sua total, incontroversa e extreme de qualquer dúvidas de sua improcedência no acervo processual, caso contrário, prudente a sua análise pelo Conselho Popular.

Insta consignar, que as evidências orais produzidas, carregam, pelo menos em tese, em apontar o recorrente como o protagonista do disparo que abreviou a vida da vítima. Senão vejamos:

Segundo as declarações da testemunha ANA CLIVIA TEIXEIRA DE PAIVA (fls.40), o réu teria sido o autor do disparo que teria atingido a vítima, no mesmo sentido seguiram os relatos da testemunha ROSELINO FERREIRA DA COSTA (fls. 41). Como se pode observar, existem provas da autoria do fato e indícios suficiente de autoria a autorizar o prosseguimento do feito com a consequente submissão do recorrente a corte popular.

Dessa forma, malgrado o esforço argumentativo da defesa, não há que se falar em imprecisão das acusações imputadas ao recorrente, pelo contrário, o que se vê é a existência de conjunto probatório suficiente para amparar a decisão. Portanto, havendo prova de existência do crime e indícios de sua autoria, razão não falta para que se encaminhe o réu ao crivo do Tribunal Popular através da pronúncia.

**EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRONUNCIA. ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIENCIA PROBATORIA. IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É cediço que a decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, fundamentada em indícios veementes de autoria e prova de materialidade do fato, para que o possível autor seja levado a julgamento pelo Júri Popular. 2. In casu, verifica-se que há indícios da autoria delitiva e ainda que o recorrente alegue legítima defesa esta deve estar devidamente comprovada, o que não ocorreu nos autos, devendo o mesmo ser apreciado perante o julgamento no Tribunal do Júri. A materialidade, por sua vez, restou demonstrada pelo Laudo de Levantamento do local do crime com cadáver, fls. 35/36, Laudo de Exame de Corpo de Delito. Lesão Corporal fls.37. Desta forma, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, provada a existência do crime e havendo indícios de que o acusado seja o autor, deverá o juiz, motivadamente, pronuciá-lo.(TJ-PA - RSE: 00033311120048140051 BELÉM, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/06/2017, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 28/06/2017).**

Outrossim, para a concessão da absolvição sumária deve o Juiz entender que o réu se encontra protegido por uma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Nos termos do art. , inciso , do , o Juiz absolverá desde logo o réu quando se convencer que não existem provas suficientes que o tenha concorrido para a infração penal, o que não se vislumbra no caso em tela.

Dessa forma, imperativa a ratificação da decisão de pronúncia, em face da suficiência de indícios da autoria e prova da materialidade delitiva, premissas suficientes para manter a



decisão hostilizada nesse ponto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, confirmando, assim, a decisão de pronúncia em todos os seus termos, com o prosseguimento da segunda fase, a fim de que seja o recorrente **SEBASTIÃO RIBEIRO FERREIRA**, oportunamente, julgado pelo Tribunal do Júri, para que aquele órgão, como juiz natural dos crimes contra a vida em expreso mandamento constitucional, manifeste seu veredicto a respeito dos fatos.

Ante o exposto, conheço do recurso em sentido estrito e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de novembro de 2019.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator